



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018227-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante J&S MOTORCYCLES INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS, é agravado H.H. LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2018227-33.2025.8.26.0000

Agravante: J&s Motorcycles Industria e Comercio de Acessórios para Motocicletas

Agravado: H.h. Lima

Interessado: Brastil Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Metal Metalurgicos Ltda

Comarca: Limeira

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de maquinário. Cessão de crédito. Decisão que deferiu tutela de urgência, para determinar à corré vendedora, alegadamente cedente de crédito à autora, que depositasse em juízo os pagamentos referentes às parcelas do preço da avença, sob pena de expedição de ordem de busca, apreensão e remoção da máquina em favor da demandante. Inconformismo da corré. Não acolhimento. Há elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte autora quanto à existência da cessão de crédito. Declaração subscrita pelo sócio diretor da corré vendedora noticiando a corré compradora da ocorrência de cessão. Ausência de contrato escrito não implica automaticamente na inexistência do negócio jurídico ou de responsabilidade da recorrente. Declaração de cessão de crédito, ainda que não seja o contrato em si, pode justificar a consignação em juízo, com fundamento no art. 335, IV, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido

Voto nº 31809

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira, Dr. Mário Sergio Menezes, às fls. 79-80 dos autos de ação de obrigação de fazer, que deferiu tutela de urgência, para determinar à corré **BRASTIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO,**

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL que deposite em conta judicial os pagamentos referentes à avença de compra e venda de maquinário com reserva de domínio celebrada com a corré J&S MOTORCYCLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS, sob pena de expedição de ordem de busca, apreensão e remoção da máquina (curvadora de tubo Elect XL, fabricante BLM Itália, ano 2010, série S652100200002), com entrega ao representante legal da parte autora.

Recorre a corré J&S MOTORCYCLES. Afirma que o documento que dá suporte à pretensão da parte autora não contém os elementos de um contrato e que se trata de garantia direcionada ao próprio demandante e não a si. Alega que as tratativas para formação de sociedade com a parte autora jamais se formalizaram. Menciona que os valores que recebeu foram investimentos informais para viabilização de um projeto (“Steel Parts”), não sendo decorrentes de alegado contrato de recebíveis firmado com a autora. Sustenta que a declaração apresentada em realidade foi expedida com o intuito de facilitação na obtenção de crédito junto a um fundo de investimentos, não sendo hábil a ensejar vínculo jurídico entre si e a parte autora. Argumenta não haver obrigação pecuniária a si exigível, não se justificando que os pagamentos sejam direcionados para conta à disposição do juízo. Afirma que o passivo mencionado na exordial na verdade recai sobre o terceiro “Roberto”, que teria a representado e intermediado toda a negociação. Defende que a declaração emitida não configura título executivo ou obrigação de pagamento. Conclui afirmando não estarem atendidos os requisitos para o deferimento da

tutela de urgência. Requer seja revogada a tutela de urgência, reformando-se a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 37-38).

Contraminuta às fls. 41-49.

É o relatório.

Na petição inicial do feito de origem, ação de obrigação de fazer e de cobrança nº 1011339-12.2024.8.26.0320, relata a autora H.H. LIMA que os corréus J&S MOTORCYCLES e BRASTIL celebraram em 12.07.2022, avença de compra e venda com reserva de domínio, na qualidade de vendedora e compradora, respectivamente, de máquina industrial curvadora de tubo Elect XL, fabricante BLM Itália, série S652100200002, no valor de R\$ 1.068.000,00 (um milhão e sessenta e oito mil reais), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de entrada, mais parcela de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o saldo remanescente dividido em 24 parcelas de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) cada.

Narra que em 09.03.2023 celebrou com a corré J&S MOTORCYCLES acordo, por força do qual se operou cessão dos créditos da vendedora à autora. Conta que ao noticiar o avençado à BRASTIL, esta se negou a direcionar os pagamentos à demandante, dizendo-lhe que continuaria a proceder ao adimplemento nos moldes originalmente estabelecidos no contrato de compra e venda. Em seguida,

relata que acionou a J&S MOTORCYCLES, e esta, para sua surpresa, também se negou a lhe repassar os pagamentos.

Ajuizou assim a H.H. LIMA a ação originária, logrando o deferimento de tutela de urgência na decisão agravada, como visto no relatório acima.

Exige o Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, o atendimento concomitante dos requisitos elencados em seu artigo 300, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, bem como do perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo ínsito à demora na obtenção de decisão final de mérito.

No caso em tela, ao menos em cognição sumária, há elementos suficientes para se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, ora agravada, quanto à existência da alegada cessão de crédito.

Isso porque, embora não se conheça efetivamente os termos do avençado entre a corré agravante J&S MOTORCYCLES e a autora agravada H.H. LIMA, não nega a recorrente que foi seu sócio diretor que subscreveu o documento de fl. 35 (“Declaração de antecipação de crédito”), lavrada para “*autorizar a empresa HH Lima, inscrita no CNPJ 10.703.733/001-46 a antecipar os recebíveis do contrato celebrado entre a empresa Brasil Indústria e Comércio Importação e Exportação de Produtos Metal Metalúrgicos Ltda, CNPJ 17.296.858/0001-48 e J&S Motorcycles Indústria e*

Comércio de Acessórios para Motocicletas Ltda, inscrita no CNPJ 41.826.482/0001-48, referente à venda máquina curvadora de tubos blm modelo Elect XL número de série S652100200002”.

Ademais, a ausência de contrato escrito não permite, automaticamente, concluir pela inexistência do negócio jurídico ou de responsabilidade da recorrente. Frise-se que o supramencionado documento de fl. 35 não é o contrato em si, mas apenas declaração, direcionada a terceiros, da existência de cessão de créditos.

Nessa esteira, há o suficiente para ao menos suscitar a dúvida acerca de quem realmente faz jus aos recursos referentes ao pagamento das parcelas do contrato de compra e venda de maquinário, justificando-se, assim, a consignação em juízo, com fundamento no artigo 335, inciso IV, do Código Civil.

Frise-se que a providência determinada é totalmente reversível.

Deve, assim, ser preservada a tutela de urgência, mantendo-se a decisão agravada.

Ressalve-se, todavia, que a decisão de tutela de urgência é temporária, podendo, logicamente, ser objeto de reapreciação a qualquer tempo, com a vinda de novos elementos de convicção à apreciação do juízo originário, conforme estabelece o artigo 296 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora